

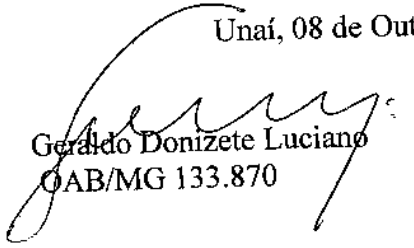
EXMA SRA. SUPERINTENDENTE REGIONAL- SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 1551/2011/001/2012
A.I: 67766/2012- FEAM

BIOVERDEAGRO INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S.A, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênha não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no art.43 §1º, inciso I, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da UNIDADE REGIONAL COLEGIADA-URC.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 08 de Outubro de 2014.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Registral Copem 08/10/14 14:50 R291046/2014

RAZÕES DO RECORRENTE BIOVERDEAGRO INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S.A.
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1551/2011/001/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67766/2012.

DOUTO CONSELHO

Em 08/09/2014, o recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.49/55 e Decisão de fls.56, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo referente ao empreendimento Fazenda Santo Antônio/Bioverdeagro foi examinado, sendo mantida a penalidade imposta no auto de infração recorrido.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou seja, pelo próprio mérito da autuação.

I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

I.1 Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

Em resposta à argumentação de que o auto de infração não esclareceu as consequências para a saúde pública, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a equipe interdisciplinar às fls.51/52 alega que a norma insculpida no artigo 27 do decreto 44844/08 não determina que agente autuante consigne-as expressamente no auto de infração.

Ora tal alegação não pode prevalecer, visto que a norma é clara nesse sentido, senão vejamos;

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização(...), competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração,*



aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto (grifo nosso)

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e*

(...)

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, **deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.** (grifo nosso)*

*§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado **identificar-se através da respectiva credencial funcional.***

(...)

Depreende-se assim que a equipe interdisciplinar da Supram deveria fazer um interpretação sistemática do artigo e não apenas do §1º como ocorreu. O § 1º apenas relata que o servidor credenciado, no ato da fiscalização deverá primeiramente observar as alíneas “a, b, c e d”, para somente depois fundamentá-las.

Verifica-se, que a equipe interdisciplinar não fez menção ao disposto no § 2º (simplesmente o omitiu), o qual determina que o servidor credenciado ao lavrar o auto de fiscalização e de infração deverá fundamentar a aplicação da penalidade.

A norma é clara quando impõe ao servidor credenciado que fundamente a gravidade dos fatos e suas consequências, e não apenas descreva-a. A própria equipe interdisciplinar às fls.51 coaduna com o ditame do §2º ao discorrer, “ (...) bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidos no Decreto 44844/08”. Em seguida acrescenta “ (...) verifica-se que somente deveria ter sido preenchido o item 12 do referido auto caso se tratasse reincidência genérica, específica (...)”.

Ora a equipe deixa claro que as normas estabelecidas no Decreto 44844/08 devem ser cumpridas, e logo em seguida omite um parágrafo relatando que inexistente comando legal que determine as circunstâncias alegadas na defesa. Vejamos novamente os ditames do § 1º alínea “a” e § 2º,

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá **fundamentar** a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso).*

O conceito de poluição ou degradação ambiental descrito na Lei 7772/1980 é complexo, devendo assim o agente autuante ter conhecimento técnico suficiente para detectar as alterações ocorridas no meio ambiente devido à poluição. Por isso o recorrente requereu a realização de perícia por técnico habilitado para tal, senão vejamos;

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

A equipe julgadora às fls.53 relata ainda que não há necessidade do servidor credenciado descrever no auto de fiscalização o tipo de resíduos sólidos que foram queimados por ausência de comando legal. Ocorre que, o artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto 44844/08, descreve que da poluição causada deve resultar ou possa resultar dano aos recursos hídricos, espécies vegetais etc, senão vejamos;

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

DEFESA
Processo 156120110012012
Documento R2910462014
Pag: 64

Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Novamente a equipe interpreta de forma restritiva, realmente o decreto classifica a infração do código 122 como gravíssima, é justamente por isso que o artigo 27 § 2º determina que o servidor fundamente a gravidade dos fatos, para comprovar que a poluição visualizada por ele é mesmo gravíssima e se enquadra no código 122 e também oferecer ao autuado dados para serem confrontados. Assim, sem uma fundamentação segura e feita por técnico habilitado, a defesa fica prejudicada, pois exigir que o atuado faça uma perícia 1 mês (auto de fiscalização foi realizado no dia 21/06/2012 e auto de infração lavrado dia 23/07/2014) após a constatação da infração é praticamente impossível.

Desse modo, não há dúvida que o servidor tinha que averiguar o tipo de resíduo sólido que estava sendo queimado e se este tinha o condão de causar dano ou degradação ambiental de natureza gravíssima. O simples fato da norma trazer a infração como sendo gravíssima não descarta a obrigatoriedade/ dever do agente de fundamentar sua gravidade.

O auto de infração em comento não trouxe as consequências da conduta do autuado. Quando o servidor relata no auto de fiscalização que ocorreu disposição inadequada de resíduos com poluição do solo e queima de resíduos, não esclarece onde esse descarte ocorreu? Estava próximo aos recursos hídricos? Essa disposição causaria dano ao meio ambiente? Quais materiais estavam sendo queimados? Descartes de quais materiais? plástico? Papel? Restos orgânicos? Madeira? Qual a gravidade da suposta conduta? Quais as consequências do suposto descarte e queima para o Meio Ambiente, saúde Pública e Recursos Hídricos?

O grande doutrinador Édis Milaré também coaduna com esse entendimento fazendo uma analogia com o artigo 61 do decreto 6514/2008.

“ Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357)

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente atuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano, o que ocorreu.

No mais, a lei 12305/2010 classifica os resíduos como perigosos e não perigosos, senão vejamos;

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

(...)

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

(...)

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

(...)

Nota-se que é um dever do servidor e não do requerente trazer esses dados ao processo administrativo, visto que seu conceito é aberto e complexo, necessitando de conhecimento técnico para detectar quais resíduos são capazes de causar degradação ambiental.

No mais, no momento da fiscalização estava presente no local o assistente técnico da fazenda o senhor Marcelino Batista da Silva, conforme fls. 003. O auto de infração deveria ter sido lavrado naquele momento e assinado pelo assistente, o que incoorreu. Porque da demora na lavratura, já que a conduta foi classificada como gravíssima pelo agente, e o entendimento do órgão julgador é de que o autuado desconstitua o que foi relatado pelo servidor alegando que este tem fé pública. Ora como desconstituir uma alegação feita no mês anterior, visto que se trata de queima de resíduos.

Assim, o auto deve ser anulado por conseguinte cancelado, face a ausência de requisitos formais, sem os quais a defesa fica prejudicada.

O auto de infração também não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

DEFESA
Processo 15512011/0012012
Documento R2910462014

Pag. 67

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange as circunstâncias atenuantes.

O artigo 31 não deixa dúvidas quanto a essa imposição, pois descreve **que o instrumento deve conter**, ora se o instrumento deve conter as circunstâncias atenuantes, claro está que o agente deve verificá-las no momento da autuação/ “in loco” e consigná-las no auto de infração no campo 11 destinado exclusivamente para esse fim.

Estas circunstâncias deveriam ter sido consignadas no auto para fins de análise e julgamento, com as devidas reduções legais, o que incorreu.

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA O AUTO DE INFRAÇÃO NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA.

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

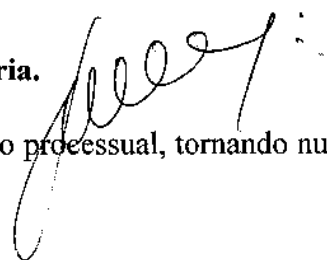
Ementa: Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL.

Nota-se que a equipe interdisciplinar não analisa ou motiva a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração que o tornou nulo de pleno direito, apenas relata que o requerente não faz jus as atenuantes, deixando **de motivar** sua decisão no tocante a nulidade do auto de infração.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

I.2. Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.



Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008, ***“apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.”***

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que ***“a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”*** (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

O recorrente na sua defesa pugnou pela realização de perícia no local para comprovação do alegado no auto de infração, bem como das atenuantes, o que foi indeferido, sob a alegação de que caberia ao autuado contratar profissional habilitado para contestar o auto de infração, salientando que não existe comando legal para a realização de perícia.

Ora, como não existe comando legal? O Artigo 27 da Lei 14184/2002 é claro nesse sentido, ao estabelecer que “O interessado pode, na fase de instrução, **requerer diligência e perícia**, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”.

O Órgão Ambiental não pode se furtar a realizar o pedido de perícia do requerente, pois este realiza perícia nos processos administrativos, inclusive são taxadas pela administração pública, conforme comprova a inclusa documentação extraída de outro processo administrativo para aplicação de multa, alusivo a “Luiz de Matos”- Fazenda Tamboril, onde foi realizado exame pericial, que agora é negado ao recorrente.

Não se está aqui a questionar a presunção de legitimidade dos agentes públicos, nem uma possível inversão do ônus da prova, muito menos se questiona que a perícia deve ser patrocinada pelo requerente.

Perquiri-se, aí com inquestionável base legal, lógica, doutrinária e jurisprudencial, a necessidade da perícia, em se tratando de infrações que deixam vestígios, as chamadas infrações materiais (aquelas que efetivamente lesionam o bem jurídico tutelado pela norma).

Essa perícia é imprescindível conforme demonstrado. Também o momento de se produzir essa perícia é crucial. Afirmar que a perícia deve ser produzida pelo requerente e juntada na defesa inicial é desconsiderar totalmente as regras processuais já mencionadas.

O sentido da norma é realmente de que o requerente deve provar o alegado por ele, pois também é cediço que o ônus da prova cabe a quem alega. Mas isso será feito durante a instrução processual, na chamada dilação probatória do feito. Não há qualquer mandamento legal no sentido de que o processo administrativo ambiental seja de cognição sumária, ao contrário, recomenda e oportuniza a instrução processual ordinária, como não poderia ser diferente.

O requerente pode produzir inicialmente apenas um laudo técnico, unilateral que servirá de prova documental. A perícia deverá ser produzida no curso do processo administrativo, bilateralmente, permitindo-se o exercício do contraditório.

Também é óbvio que essa perícia poderá ser custeada pelo requerente e realizada por peritos independentes.

Assim totalmente ilegal o indeferimento do pedido de produção de provas pericial sob o pálio dos frágeis argumentos formulados pelos analistas do órgão ambiental. Insistir que o requerente deve ser penalizado sem o devido processo legal é retornar à Idade Média, à inquisição, onde as supostas bruxas eram queimadas sem o direito de defesa.

No tocante as atenuantes, às fls. 52 a equipe interdisciplinar alega que cabe ao autuado comprovar as circunstâncias atenuantes. Não é esse o comando legal insculpido no Artigo 31 do Decreto 44844/2008, senão vejamos;

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

(...)

A regra é clara, primeiramente o agente autuante no momento da fiscalização deverá constatar as atenuantes **devendo** consigná-las no auto de infração no campo 11, para somente depois o autuado no momento da defesa inicial escolher entre fazer a perícia contratando profissional habilitado ou conforme o artigo 27 da Lei 14181/2002 requere-las do órgão.

Como poderia o recorrente contestar as atenuantes trazidas no auto de infração se as mesmas sequer foram descritas no auto de infração pelo agente que tem o dever de

descrevê-las? Assim, não há que falar em Princípio da Presunção de Legitimidade como quer a equipe interdisciplinar, pois para que ocorra tal princípio necessário seria a disposição no campo 11 das atenuantes, ou seja, para que a legitimidade exista, primeiramente deve haver um ato formal do servidor, o que inoocorreu.

As provas para comprovação das circunstâncias atenuantes não foram oportunizadas ao agravante no processo administrativo, que foi finalizado sumariamente, em afronta à legislação supracitada.

Se ao recorrente não foi permitido nem produzir provas, quem dirá manifestar-se na forma do não menos açoitado artigo 36 do texto legal sobredito.

É patente o descumprimento da Lei e conseqüente cerceamento de defesa do recorrente que traduzem hialina nulidade. É a jurisprudência:

Processo civil. Ação civil pública. Processo administrativo de licenciamento ambiental. Necessidade de apuração detida dos fatos. Prova pericial requerida. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Assim, diante do cerceamento de defesa ante o indeferimento da perícia requerida, o auto de infração deve anulado por conseguinte anulado.

I.4- Da ilegalidade na Fiscalização e Autuação

Além das violações formais, legais, já apontadas, persistem inúmeras outras que acometem o auto de infração guerreado e o tornam insubsistente.

Tanto a fiscalização quanto a autuação foram realizadas às avessa, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

O auto de fiscalização realizado pelos analistas CASSIO FERREIRA LOPES E ALLAN P. BARROS, foi acompanhado pelo seu assistente técnico MARCELINO BATISTA, tendo inclusive assinado o auto de fiscalização.

O artigo 31 inciso X do Decreto 44844/08 determina que o auto de infração quando presente o preposto deve assinado por este, ser lavrado em três vias, fornecendo-lhe a primeira via, valendo esta como notificação.

Estranhamente o auto de infração, ao revés da determinação legal, foi lavrado um mês após a fiscalização encaminhado via correio ao requerente.

No mais, o decreto 43710/04 em seus artigos 78 e 79 é claro ao determinar que o servidor deverá ao tomar conhecimento da infração deverá apura-la de imediato, o que ocorreu.

A inobservância dos procedimentos legais referenciados gera inconteste nulidade, vez que a fiscalização e auto de infração, vão de frente aos princípios que regem os atos e procedimentos administrativos, especialmente, legalidade, publicidade, devido processo legal e ampla defesa.

II. DO MÉRITO.

DPFESA
Processo 1551/2011/001/2012
Documento: R2310452014

Pag.: 7 1

II.1 Das Atenuantes

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Repise-se que o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

(...)

b) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Os resíduos que estavam sendo queimados no momento da autuação não tinha o condão de causar dano ao meio ambiente e recursos hídricos. O recorrente estava queimando apenas restos de madeiras e folhas, bem como papéis. Ora essa queima poderia até ser punida mas não na classificação gravíssima, visto que a simples queima de folhas, madeiras e papéis é de menor gravidade não gerando consequências gravíssima como descreveu o agente fiscalizador.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O recorrente após ser autuado orientou seus funcionários para recolher os resíduos descrito no auto de infração, bem como, continuar recolhendo todos os resíduos para posterior descarte em local apropriado. Assim a atenuante deve ser acolhida ante a colaboração do recorrente na solução do problema advindo de sua conduta.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Primeiramente necessário se faz esclarecer que os três institutos (App's, matas ciliares e nascentes) são diferentes, podem até se que coincidam em algum momento, mas são institutos diferentes. No presente caso, supostamente houve uma intervenção em APP, mas não há notícia de danos as matas ciliares ou nascentes.

As matas ciliares e nascentes estão preservadas, nessa situação não cabe a alegação da equipe interdisciplinar de que o requerente foi autuado em 23/07/2012 por supostamente realizar intervenção em APP.

Mesmo que assim não fosse, não poderia o nobre julgador antecipar uma penalidade que ainda está sendo discutida dentro de um processo administrativo. O requerente ao ser autuado no tocante as App's interpôs defesa que ainda está pendente de recurso.

Na referida defesa foi comprovado que a área em comento se ajusta no conceito de uso antrópico consolidada, onde a legislação exigia apenas 5 metros de área de preservação permanente e não considerava de preservação permanente as áreas sem cobertura vegetal. Portanto referida atenuante deve ser acatada, reduzindo o valor da multa em 30%.

No mais, como pode a equipe interdisciplinar alegar que as nascente e matas ciliares não estão preservadas, visto que não participaram da fiscalização bem como no momento da fiscalização o agente fiscalizador não verificou "in loco" se estas estavam ou não preservadas. Essa verificação é um **dever** do agente fiscalizador, conforme artigo 31, inciso IV do Decreto 44844/2008.

II.4 Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Por fim, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado de R\$20.000,00, não se encontra compatível com a pouca lesividade da suposta infração, qual seja a queima de resíduos que não tem o condão de causar dano gravíssimo, como disposto no auto de infração e pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, produzir alimentos.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou

qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dívida nunca se proporrá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno - , de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

É o caso dos autos, onde foi imposta uma sanção gravíssima para uma conduta que no caso concreto se enquadra como de natureza leve. Mesmo que o tipo descreva a infração como gravíssima não se pode no caso concreto assemelhar uma simples queima de resíduos /folhas, papel e madeira com uma queima de lixo industrial. A norma é aberta, comportando assim a aplicação do princípio da proporcionalidade no presente caso.

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente apenas por supostamente causar degradação ambiental em função de disposição de resíduos sólidos e posterior queima, aplicando uma multa de 20.001,00. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, como relata a equipe interdisciplinar, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da pouca lesividade causada pela conduta do recorrente. Como dito alhures, não podemos comparar uma simples queima de resíduos com uma queima de produtos tóxicos de alto grau de poder de poluição, a exemplo de queima em Usinas de grande porte ou mesmo de lixões dos grandes centros.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA.

**REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR: DES.
FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

O dano causado pela queima dos resíduos, também pode ser classificado como insignificante. Como exposto alhures, a disposição e queima dos poucos resíduos realizada pelo requerente causou dano tão ínfimo, podendo ser considerada como ilícita.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, reconhecer as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar elaborado por servidor do IEF e testemunhal.

Protesta ainda pela comprovação do credenciamento do servidor **Cassio Ferreira Lopes MASP. 1148.347-6** para fiscalizar e autuar referida infração.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 08 de agosto de 2014.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925


Geraldo Doryzete Luciano
OAB/MG 133.870